

MUNICÍPIO DE PAREDES

Edital n.º 1317/2022

Sumário: Tabela de custas em processo de contraordenação económica.

Tabela de custas em processo de contraordenação económica

José Alexandre da Silva Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Paredes, faz público, nos termos do n.º 3 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, o teor do seu Despacho n.º 9917/22, de 17 de agosto de 2022.

«No passado dia 28 de julho de 2021 entrou em vigor o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (RJCE), o qual veio fixar algumas regras referente às custas, designadamente:

1 — As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima, admoestação, sanção acessória ou medida cautelar e de desistência ou rejeição da impugnação — n.º 2 do artigo 66.º RJCE;

2 — A condenação em custas deverá integrar a decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias, sob pena de nulidade — n.º 1 do artigo 63.º;

3 — As custas pela aplicação da decisão de admoestação são suportadas pelo arguido — n.º 3 do artigo 25.º RJCE;

4 — Quando o arguido proceda ao pagamento voluntário da coima dentro do prazo concedido para o exercício do direito de audiência e defesa, o valor das custas é reduzido para metade — n.º 4 do artigo 47.º RJCE;

5 — As custas compreendem, nomeadamente, os seguintes encargos:

- a) As despesas de transporte e as ajudas de custo;
- b) O reembolso por franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas, por telecópia e telemáticas;
- c) Os emolumentos devidos aos peritos;
- d) O transporte e o armazenamento de bens apreendidos;
- e) O transporte e a detenção de animais ou outros seres vivos apreendidos;
- f) O pagamento devido a qualquer entidade pelo custo de certidões ou outros elementos de informação e de prova;
- g) O reembolso com a aquisição de suportes fotográficos, magnéticos e áudio, necessários à obtenção da prova;
- h) Os exames, análises, peritagens ou outras ações que a autoridade administrativa tenha realizado ou mandado efetuar no âmbito das ações de fiscalização que conduziram ao processo de contraordenação.

6 — O montante das custas e a determinação de quem as deve suportar, incluindo no caso de advertência ou do termo do processo com o pagamento voluntário da coima, deve ser fixado por Despacho do dirigente máximo da Autarquia, publicado na 2.ª série do *Diário da República* — n.º 3 do artigo 66.º

Nesta conformidade, no âmbito dos processos de contraordenação económica, determino que:

- a) As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima, admoestação, sanção acessória ou medida cautelar e de desistência ou rejeição da impugnação, aplicando-se-lhe o disposto na tabela de custas em processos de contraordenação económica, publicada em anexo;
- b) Quando o arguido proceda ao pagamento voluntário da coima dentro do prazo concedido para o exercício do direito de audiência e defesa o valor das custas é reduzido para metade;
- c) O pagamento voluntário da coima equivale a condenação para efeitos de reincidência e de termina o arquivamento do processo, exceto se houver lugar à aplicação de sanções acessórias,



subsistam medidas cautelares ou exista necessidade de dar destino a bens apreendidos, no caso em que é proferida decisão cingida a tais questões.

O presente Despacho produz efeitos no dia a seguir à sua publicação.»

ANEXO

Tabela de custas em processo de contraordenação económica

Decisão de admoestação — € 60,00

Restantes decisões —€ 75,00

Pagamento voluntário da coima — € 37,50

22 de agosto de 2022. — O Presidente da Câmara, *Alexandre Almeida*, Dr.

315636098